

Parecer nº 192/FEAM/URA SM - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0051156/2023-41

ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE DO Parecer Único nº 370/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021, APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS - Parecer nº 192/FEAM/URA SM - CAT/2024

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 97254814

PA SLA Nº: 4700/2021		SITUAÇÃO: SUGESTÃO PELO INDEFERIMENTO	
EMPREENDEDOR:	Eneida Lemos de Andrade Cintra	CNPJ:	05.129.673/0001-60
EMPREENDIMENTO:	Eneida Lemos de Andrade Cintra	CNPJ:	05.129.673/0001-60
MUNICÍPIO(S):	IBIRACI	ZONA:	RURAL
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/Y: 20° 26' 2.5" S	LONG/X: 47° 5' 53.8" W	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
<ul style="list-style-type: none"> NÃO SE APLICA 			
CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
A-03-01-8	produção bruta de 36.000 m ³ /ano	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Cátia Villas-Bôas Paiva - Gestora Ambiental		1.364.293-9	
Michele Mendes Pedreira da Silva - Gestora Ambiental Controle Processual		1.526.428-6	

Eridano Valim dos Santos Maia - Coordenador de Análise Técnica	1.526.428-6	
--	-------------	--



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 13/09/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Villas Boas Paiva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 13/09/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia**, **Diretor**, em 13/09/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97253332** e o código CRC **22D29A5D**.



Parecer de adendo nº 192/FEAM/URA SM - CAT/2024

1. Introdução

O empreendimento Eneida Lemos de Andrade Cintra, inscrito no CNPJ sob o número 05.129.673/0001-60, localizado no Sítio São José, S/N, zona rural do município de Ibiraci/MG, atua no setor de mineração - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, através do certificado ambiental nº 4700/2021, emitido em 29/10/2021 e válido por 10 anos.

Com objetivo de cumprir integralmente as condicionantes estabelecidas no referido certificado ambiental vigente, o empreendedor protocolou através do processo SEI! 1370.01.0051156/2023-41, recibo nº 76019547, em 28/10/2023, pedido de **alteração do item nº 06 da condicionante nº 05 – Anexo I**, tratado no item “**4. Compensações**” – “**sub item 4.2. Compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção – Portaria MMA nº 443/2014 e leis específicas**”, descrito no “5. Programas e Projetos – sub item 5.7.1 (onde seria 5.7.2)”.

A solicitação foi protocolada pelo procurador, Sr. Amarildo Rogério de Oliveira Cruz. Os estudos ambientais apresentados à época da concessão da LP+LI+LO (ampliação), incluindo o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, foram elaborados sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal, Amarildo Rogério de Oliveira Cruz, e, Engenheiro Agrônomo, Lúcio Maciel Belo.

Foi apresentado laudo técnico elaborado por engenheiro florestal com emissão de anotação de responsabilidade técnica – ART Nº MG20232471916.

Foram recolhidas as taxas através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 5301316164315. A condicionante vinculada neste parecer de adendo está descrita abaixo:

ANEXO I Condicionantes para Licença Prévia e de Instalação (ampliação) do “ENEIDA LEMONS DE ANDRADE CINTRA”

	Apresentar relatórios técnicos e fotográficos semestrais, comprovando a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do parecer único, conforme cronogramas específicos **.	Anualmente
05	<ol style="list-style-type: none">1) Programa de controle de erosão;2) Programa de resgate de germoplasma;3) Programa de afugentamento da fauna;4) Programa de monitoramento da fauna;5) PRAD (contemplando prioritariamente as espécies resgatadas no Programa de resgate de germoplasma, bem como topsoil, serrapilheira);6) PTRF (incluindo as coordenadas geográficas dos indivíduos de Caryocar brasiliense, variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência).	

Figura 1 – Condicionante 5 do parecer único nº 370/2021.

2. Justificativa do empreendedor



A condicionante nº 05 determina a apresentação dos relatórios técnicos e fotográficos semestrais, comprovando a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do Parecer Único da licença. Dentre eles o item nº 06 determina a apresentação do relatório técnico fotográfico do PTRF (incluindo as coordenadas geográficas dos indivíduos de *Caryocar brasiliense*, variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência).

O plantio visa compensar a supressão das 100 arvoretas de pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) para extração de areia no imóvel denominado Sítio São José em Ibiraci/MG.

Entretanto, durante o planejamento e preparação para o plantio foi verificado que o imóvel não é propício para tal.

O imóvel denominado de Fazenda Pachecos, está localizado na zona rural do município de Alpinópolis. O acesso se dá por aproximadamente 2,6 km de estrada de terra e mais 2,7 km a pé até chegar na propriedade. Para transporte de insumos, ferramentas e mudas até o local do plantio, caberia uma caminhada de pelo menos 1,5 km, o que dificulta a execução do PTRF.

A propriedade foi inicialmente escolhida pois havia sido adquirida para compensação da reserva legal, no entanto, não fora encontrado um local propício ao plantio de mudas.

As características gerais da Fazenda Pachecos e da área de plantio foram descritas:

“A propriedade não apresenta desenvolvimento de atividades agrícolas ou pecuária, estando suas características naturais ainda preservadas.

A cobertura vegetal do solo nos topos de morro e encostas mais íngremes é composta por gramíneas e herbáceo-arbustivas. Em alguns locais onde o substrato é totalmente composto por rocha ocorrem colônias de canelas-de-ema com presença de cactos sendo essas áreas caracterizadas como campo rupestre. O restante da cobertura vegetal é composta pelas gramíneas e outras espécies herbáceo arbustivas, com esparsa cobertura vegetal do solo estando a rocha quartzítica exposta em grande parte desta área.

Nas partes mais baixas do imóvel, onde se observa uma certa camada de solo e as condições edáficas e microclimáticas permitem o estabelecimento de vegetação arbórea, observa-se a presença de vegetação de Cerrado e algumas espécies predominantes na Floresta Estacional Semidecidual Montana. Os solos predominantes no local são os Litossolos, sendo estes solos rasos e associados a muitos afloramentos de rocha. São inaptos à agricultura e as plantas de porte arbóreo somente se estabelecem quando encontram certa camada de solo e aberturas ou fendas na rocha que possibilitam o acúmulo de algum substrato.

A Fazenda Pachecos apresenta um relevo predominantemente forte ondulado com mais de 20% de declividade.

Estas características impossibilitam o estabelecimento de espécies nativas e principalmente do pequizeiro que requer solos profundo e bem drenados, isso, mesmo não exigindo solos férteis e tolerando bem os solos ácidos do Cerrado.”(...)

“a topografia local é bastante irregular, possibilitando diferenças de substratos (profundidade do solo, fertilidade, etc.) que desfavorecem a disponibilidade de água no solo, pois as águas pluviais escoam rapidamente (erosão) para o curso d’água, devido à pouca profundidade e reduzida capacidade de retenção do solo.

As principais limitações da realização do plantio na Fazenda Pachecos são pela ordem a profundidade (solo muito raso), inclinação do terreno e o conteúdo rochoso abundante que impossibilita inclusive a perfuração de covas no local.

*O pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) não necessita de cuidados especiais, apenas as covas devem ser largas e profundas (50x50x50cm). O pequizeiro se adapta melhor em solos com boa drenagem, devendo-se evitar o plantio em áreas sujeitas à inundações, solos rasos e salinos.”*



Foi concluída a impossibilidade da realização do plantio na referida propriedade devido aos muitos fatores desfavoráveis, razão pela qual foi proposto novo local para o plantio, localizado na mesma propriedade onde o empreendimento encontra-se instalado e operando, denominado Sítio São José.

Foi realizada a caracterização geral da propriedade e da área de plantio:

“Trata-se de propriedade rural cuja atividade predominante é a extração de areia em cava seca (barranco), onde a lavra foi planejada para ocorrer a céu aberto e de forma mecanizada. O relevo predominante no local é o ondulado.

Os solos do imóvel correspondem a solos arenosos, essencialmente quartzosos, excessivamente drenados, profundos, distróficos e de baixa fertilidade natural.

Atualmente não há fragmentos de vegetação nativa, uma vez que o último remanescente de Cerrado fora suprimido para o avanço de lavra na área.” (...)

“O plantio será realizado nos taludes da cava onde foi colocado o solo fértil objeto do decapeamento ocorrido na fase inicial da lavra, onde foi melhorado as condições físicas do solo.

Considerando-se as condições topográficas do local a ser trabalhado, a preparação do terreno para o plantio das mudas poderá ser efetuada manualmente ou de forma mecanizada (coveamento). Serão abertas as covas de plantio com 40cm de profundidade e 30cm de diâmetro. As covas deverão ser abertas um dia antes do plantio de forma a não se perder parte do material retirado da cova. A cova deverá ser adubada e o adubo incorporado no ato do plantio. Deverá ocorrer combate de formigas e replantio, caso haja necessidade.

O plantio será realizado na proporção de 25% ainda nesta estação chuvosa 2023/2024 e no menor tempo possível, evitando a exposição do solo às intempéries por longos períodos.”

Assim, diante do exposto a empresa SOLICITA que o Parecer Único da licença ambiental em epígrafe seja ALTERADO em seu item 5.7 (Programas e Projetos), no quesito PTRF (item 5.7.2), no intuito de acatar a proposição de novo local (imóvel) para o plantio das mudas previstas no PTRF, cujo local é mais adequado.

3. Parecer da URA Sul

O empreendimento requer, alteração da medida compensatória pela supressão dos 100 (cem) indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliensis*), aprovado no parecer único nº 370/2021, no item **“4. Compensações -sub item 4.2. Compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção –Portaria MMA nº 443/2014 e leis específicas”**, descrito no **“5. Programas e Projetos – sub item 5.7.1 (onde seria 5.7.2). PTRF”**.

Foram apresentadas alegações técnicas da inviabilidade de plantio na área aprovada, denominada Fazenda Pachecos, no parecer único nº 370/2021.

Dentre as alegações foram apontadas a ocorrência da tipologia de campo rupestre na propriedade, mas também se observou a presença de vegetação de Cerrado, onde se dá a ocorrência do pequi.

O relevo predominantemente forte ondulado com mais de 20% de declividade gera um escoamento de água superficial, além da inexistência de acesso nas proximidades do local do plantio, apesar de não estar atrelado às condições ambientais da área, exigiria um esforço maior na execução do PTRF.

Foram apresentadas fotos da área, mas não foi apresentado um mapa da propriedade identificando as tipologias e altimetria.

Em relação a nova área proposta para plantio, denominada Sítio São José e localizada onde o empreendimento opera atualmente, foi descrita como desprovida de vegetação nativa, uma vez que o último remanescente de Cerrado fora suprimido para o avanço de lavra na área. O plantio foi proposto nos taludes da cava.



Apesar da proposta de alteração da área, identificando tipologias diferentes, não foi apresentado novo PTRF. Alguns tratos silviculturais foram citados somente. Nenhum cronograma foi apresentado.

Considerando a Lei nº 20.308, de 27/07/2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), no artigo 1 trata da condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, considerando as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região; conforme abaixo:

*“§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.”*

O artigo supracitado ainda descreve que o plantio deverá ocorrer em sistema de enriquecimento florestal ou recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público; conforme abaixo:

“§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

A área apresentada para a substituição do plantio dos pequis foi nos taludes da cava, considerada área degradada pelas atividades minerárias em operação, conforme figura abaixo:



Figura 2 – Bermas e taludes onde foi proposto o plantio dos pequis. Fonte: documento SEI 76019546.

Não há fragmento de vegetação nativa a ser enriquecido ou áreas antropizadas que ensejam em ganho ambiental, não inclui áreas de reserva legal, de preservação permanente, ou recuperação de áreas no interior de unidades de conservação.

Ressalta-se que a cava já é objeto de recuperação. O projeto de recuperação dos taludes da cava se encontra autorizado no mesmo parecer único nº 370/2021, no item “5. Programas e Projetos” – sub item “5.7.1. PRAD”. O PRAD - Programa de Recuperação de Áreas Degradadas foi proposto como mitigadas mitigadoras pelo impacto ao meio físico.

Além disso, o PRAD é um instrumento estabelecido na Deliberação Normativa Copam nº 220 , de 21 de março de 2018.

As condicionantes do processo em tela foram fundamentadas tecnicamente visando a viabilidade ambiental do empreendimento, sendo o PTRF para compensar o impacto negativo não mitigável, visto impossibilidade de evitar a supressão dos pequis para a atividade do empreendimento e; o PRAD para mitigar os impactos negativos ao meio físico.

Portanto, concluímos que a compensação pela supressão dos indivíduos arbóreos não deve ser realizada na área da cava da mina, uma vez que essa área já será objeto de recuperação ambiental como parte do processo de encerramento e reabilitação da mineração. Realizar a compensação na cava seria redundante, não atendendo plenamente aos objetivos de compensação ambiental previstos na legislação. Conforme a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, a compensação florestal deve ocorrer por meio de plantio em sistemas de enriquecimento florestal ou recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação em áreas no interior de unidades de conservação de domínio público. Dessa forma, a compensação deve ser destinada a áreas onde o plantio contribuirá para a restauração efetiva do ecossistema, alinhando-se ao cumprimento das metas de conservação e sustentabilidade ambiental estabelecidas pela lei.



4. Do cumprimento das condicionantes

Foi realizada fiscalização pelo ao cumprimento das condicionantes do processo de licenciamento ambiental SLA Nº 4077/2021, através do Auto de Fiscalização AF nº 171348/202, estabelecidas através dos Anexos I e II do Parecer Único nº 370/2021 da publicação da licença até 19/04/2024, que seguem descritas:

ANEXO I (Condicionantes para a Licença Prévia e de Instalação)

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar relatórios técnicos e/ou fotográficos, comprovando a instalação do biodigestor.	120 dias após a emissão da licença ambiental
02	Apresentar a averbação do Termo de relocação da reserva legal e recibo do CAR nas matrículas 8.700, 8.701 e 21.729.	120 dias após a emissão da licença ambiental
03	Apresentar protocolo junto ao Escritório Regional do IEF de processo de Compensação Minerária a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº. 27 de 07 de abril de 2017.	120 dias após a emissão da licença ambiental
04	Apresentar medida mitigadora determinada pela equipe da Supram Sul para o impacto no meio biótico pré realização da supressão: 1) Programa de resgate de germoplasma; 2) Programa de afugentamento da fauna; 3) Programa de Monitoramento da fauna.	120 dias após a emissão da licença ambiental, de forma antecedente a supressão
05	Apresentar relatórios técnicos e fotográficos semestrais, comprovando a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do parecer único, conforme cronogramas específicos **: 1) Programa de controle de erosão; 2) Programa de resgate de germoplasma; 3) Programa de afugentamento da fauna; 4) Programa de monitoramento da fauna; 5) PRAD (contemplando prioritariamente as espécies resgatadas no Programa de resgate de germoplasma, bem como topsoil, serrapilheira); 6) PTRF (incluindo as coordenadas geográficas dos indivíduos de Caryocar brasiliense, variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência).	Anualmente

ANEXO II (Condicionante para Licença de Operação (ampliação))



Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar relatórios técnicos e fotográficos semestrais, comprovando a execução dos planos, programas e projetos citados no decorrer do parecer único, conforme cronogramas específicos **.	Anualmente
	1) Programa de controle de erosão; 2) Programa de resgate de germoplasma (até encerramento da supressão); 3) Programa de afugentamento da fauna (até encerramento da supressão); 4) Programa de monitoramento da fauna (se ocorrer levantamento de fauna rara, endêmicas e/ou ameaçadas de extinção); 5) PRAD (contemplando prioritariamente as espécies resgatadas no Programa de resgate de germoplasma, bem como topsoil, serrapilheira); 6) PTRF (incluindo as coordenadas geográficas dos indivíduos de Caryocar brasiliense, variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência).	
03	Apresentar cópia de Termo de Compromisso de Compensação Minerária - TCCM firmado perante o IEF e assinado, referente ao art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº. 27 de 07 de abril de 2017.	1 ano após a emissão da licença
04	Apresentar comprovante de quitação referente ao Termo de Compromisso de Compensação Minerária – TCCM firmado perante o IEF, em conformidade com o art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº. 27 de 07 de abril de 2017.	2 anos após a emissão da licença

ANEXO III (Automonitoramento para Licença de Operação)

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.



Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

Figura 3 – Quadro das condicionantes da ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA.

No Anexo I, as condicionantes 1 e 3 foram cumpridas tempestivamente. A condicionante 2, teve justificativa acatada, relacionada ao andamento do Cartório. A condicionante 4 não foi cumprida integralmente, devido a ausência de métodos abrangentes de monitoramento de forma que seja possível verificar uma eficiência amostral adequada e abrangência de todos os grupos faunísticos possíveis com suas metodologias adequadas de monitoramento e; no programa de afugentamento de fauna não foi demonstrada a metodologia adotada para afugentar a fauna anteriormente a supressão da vegetação. A condicionante 5 foi justificado o item 6 devido ao PTRF ter sido solicitado alteração tratada neste adendo.

No Anexo II, as condicionantes 1, 3 e 4 foram cumpridas tempestivamente. A condicionante 2 foi cumprida tempestivamente o item 1, os itens 2 e 3 já foram concluídos, o item 4 não foi apresentado por não ter sido levantada fauna endêmica ou em extinção e os itens 5 e 6 foram justificados devido a área do PRAD estar em operação e o PTRF ter sido solicitado alteração tratada neste adendo.

Foi concluído que o empreendimento vem cumprindo com as condicionantes estabelecidas no Parecer Único, tendo sido justificado o não cumprimento tempestivo de algumas condicionantes e posteriormente apresentado os relatórios. Cabe ressaltar que relativo a condicionante 4, itens de monitoramento de fauna e afugentamento de fauna, considerou-se o item descumprido, pois observou-se que não houve um monitoramento adequado da área, acarretando assim descumprimento de condicionante por não atender a condicionante de forma adequada.

Mediante o exposto, tendo-se em vista o cometimento de ato infracional por descumprimento de condicionantes a aplicação de penalidades administrativas consubstanciadas no decreto sancionador vigente a época do efetivo cometimento da infração. Conduta desconforme (descumprimento de condicionante) praticadas após a data de 09/01/2020 pelo empreendimento se amolda no previsto nos códigos 105, do Decreto 47.383/2018 alterado pelo Decreto 47.837/2020 Anexo I, Artigo 112. Sendo, portanto, lavrado o Auto de Infração nº 376593/2024 em desfavor do empreendimento telado, pelo cometimento da infração administrativa supramencionada.

5. Controle Processual

O presente adendo se refere a solicitação de alteração de condicionante imposta quando da concessão da Licença de Operação sob a alegação de inviabilidade técnica, visto que a área indicada para compensação ambiental é constituída, predominantemente, de campo rupestre, de difícil acesso e o relevo apresenta declividade com mais de 20% (vinte por cento), gerando um escoamento da água superficial, o que exigiria um maior esforço para execução do PTRF.



O Documento de Arrecadação Estadual – DAE para análise de solicitações pós-concessão de licenças encontra-se no processo SEI! 1370.01.0051156/2023-41 e foi devidamente quitado.

O laudo técnico encontra-se devidamente amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Os artigos 30 e 36 do Decreto Estadual nº 47.383/18 determinam ser possível a alteração de condicionante, através de um adendo, o qual deverá ser devidamente justificado e encaminhado para apreciação da autoridade responsável pela concessão da licença ambiental.

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida

A área proposta para plantio encontra-se desprovida de vegetação nativa, uma vez que seu remanescente foi suprimido para avanço da área de lavra. Importante ressaltar que foi proposto o plantio nos taludes da cava. Apesar da proposta de alteração da área, identificando tipologias diferentes, não foi apresentado novo PTRF, tampouco foi apresentado novo cronograma.

O artigo 1º da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, determina que o plantio de pequi se deverá ocorrer em sistema de enriquecimento florestal ou recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público.

A área apresentada para a substituição do plantio dos pequis se encontra degradada pelas atividades minerárias em operação, sendo que não há fragmento de vegetação nativa a ser enriquecido ou áreas antropizadas, que incluam áreas de reserva legal, de preservação permanente, ou recuperação de áreas no interior de unidades de conservação.

As condicionantes do processo através do qual foi concedida a Licença de Operação ao empreendimento foram fundamentadas tecnicamente, visando a viabilidade ambiental do empreendimento, sendo que o PTRF foi proposto para compensar o impacto negativo não mitigável, visto impossibilidade de evitar a supressão dos pequis para a atividade do empreendimento e, o PRAD para mitigar os impactos negativos ao meio físico.



Portanto, as áreas para os plantios do pequi não poderão ocorrer nos taludes da cava, devendo ser observado o sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público.

Assim, considerando todos os motivos expostos, verifica-se a impossibilidade de alteração da condicionante, razão pela qual, a equipe técnica e jurídica da URA Sul de Minas **sugere o indeferimento** do pedido.

6. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **indeferimento** do pedido de alteração do item nº 06 da condicionante nº 05 – Anexo I, aprovada no item “4. Compensações -sub item 4.2. Compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção –Portaria MMA nº 443/2014 e leis específicas”, descrita no “5. Programas e Projetos – sub item 5.7.1 (onde seria 5.7.2). PTRF”, do parecer único nº 370/2021 (documento SEI 37331630), que faz parte do certificado ambiental nº 4700/2021 do empreendimento Eneida Lemos de Andrade.

Decisão FEAM/URA SM - CAF NAO n°. de Adendo/2024

Varginha, 16 de setembro de 2024.

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS

DATA: 16/09/2024

EMPREENDIMENTO: ENEIDA LEMOS DE ANDRADE CINTRA

PROCESSO Nº 4700/2021

CÓDIGO DA ATIVIDADE: A-03-01-8

MUNICÍPIO: IBIRACI

LAC 1 - LP+LI+LO

CONCEDIDA COM CONDICIONANTES:

CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES

INDEFERIDA

ARQUIVAMENTO

ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE

DEFERIDA () INDEFERIDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE

DEFERIDA () INDEFERIDA

ADENDO AO PARECER ÚNICO - ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE

DEFERIDO (X) INDEFERIDO

Observação: Indeferimento do pedido de alteração do item nº 06 da condicionante nº 05 - Anexo I, do parecer único nº 370/2021.

Frederico Augusto Massote Bonifácio

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Chefe Regional**, em 17/09/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **97341868** e o código CRC **0B92C1A9**.

Referência: Processo nº 1370.01.0051156/2023-41

SEI nº 97341868